

**AO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS -
CODANORTE**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 086/2023
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 033/2023**

VILMAR MENDONCA 52901661653, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.384.440/0001-53, com sede na Rua Fernando Franca Campos, nº 130, bairro Conjunto Bela Vista, cidade de Lagoa Santa/MG, CEP 33.239-184, neste ato representada por **VILMAR MENDONÇA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 529.016.616-53, portador da Carteira de Identidade nº MG 3.289.865 SSP/MG, doravante denominada simplesmente IMPUGNANTE, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 033/2023, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

Referências:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 086/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 033/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recursos educacionais que atendam ao Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 9º ano, sendo materiais paradidáticos atualizados, material didático, além de formação de profissionais para os professores e gestores educacionais em Ambiente Virtual de Aprendizagem, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, no valor total estimado de R\$186.846.250,01(cento e oitenta e seis

milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e um centavos), no modo de disputa aberto.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: DIA 24 DE JANEIRO DE 2024 ÀS 08:30H.

DAS RAZÕES

Notadamente, restam vislumbres alguns vícios do edital em referência que precisam ser, de imediato, corrigidos:

1. O Termo de Referência é deficiente e insuficiente para o entendimento completo da demanda, especialmente no que se refere ao **assunto PLATAFORMA DIGITAL e APP APLICATIVO DE RECURSOS EDUCACIONAIS DIGITAIS** constando do citado TR o que segue:

3. PLATAFORMA DIGITAL

3.1 O material deverá apresentar plataforma digital acessada com login senha. Estes serão fornecidos pelo administrador do site, através do e-mail informado pelo usuário. Neste e-mail, será enviado o passo-a-passo de como acessar o livro desejado. Através do portal o usuário conseguirá acessar o conteúdo do livro do ano/série solicitados por ele identicamente ao conteúdo impresso.

1.7 – APP – APLICATIVO DE RECURSOS EDUCACIONAIS DIGITAIS

1.7.1 – O aplicativo deverá apresentar conteúdos complementares ao material paradidático, aumentando o interesse do aluno no conteúdo e reforçando os conhecimentos do livro. Deverá disponibilizar conteúdo em formato de realidade aumentada, jogos e mini games contidos de mecânicas simples e intuitivas, tais como: jogo

da memória, quiz, ligue os pontos, quebra-cabeças comum, tangram, caça-palavras, dominó, cruzadinha, entre outros.

1.7.2 – O aplicativo poderá ser publicado e/ou distribuído via APP, integrado ao material paradidático a partir de imagens de realidade aumentada e QR Codes e/ou integrado a plataforma para uso nos laboratórios de informática.

1.7.3 – REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS

a) O aplicativo deverá funcionar em smartphones e tablets Android, com versão 5 ou superior. Os requisitos mínimos recomendados para a execução do aplicativo são: processador quadcore, 2Gb de RAM, câmera traseira de 5 mega pixels, tela de toque, conexão com a internet. Dispositivos com especificações superiores apresentarão um desempenho melhor;

b) Ao abrir o aplicativo, disponível nas lojas de aplicativos os usuários deverão clicar no botão de “Baixar”. O conteúdo estará disponível, ou seja, baixado, e armazenado localmente no app, permitindo que após essa etapa, todo o conteúdo seja acessível de forma off-line no app.

c) Deverá disponibilizar sistema de análise de dados de uso do aplicativo, permitindo que o servidor online produza as estatísticas e métricas de uso, com no mínimo: Número de dispositivos ativados, número de downloads de conteúdo de cada livro, tempo de download de conteúdo, tempo de cada seção de uso do app, páginas acessadas em cada seção de uso, tempo de permanência em cada tipo de conteúdo de cada página acessada, número de acessos em cada conteúdo, vitórias e derrotas de cada mini game, entre outras.

- 1.1. Do modo como consta, fica extremamente vago e subjetivo a análise e eventual julgamento da **plataforma digital** e do **aplicativo de recursos educacionais – APP** que vierem a ser apresentados sem as especificações que permitam definir completamente o objeto.

1.1.1. E isso tanto é necessário que o TR diz que haverá “Ambiente Virtual de Aprendizagem (100% online)”, na modalidade EAD (ensino à distância).

1.1.2. Uma **plataforma digital e recursos para ensino a distância exige obrigatoriamente uma especificação mínima de requisitos; e isso é muito diverso do que consta do TR.**

1.2. Afora o comprometimento de **conteúdo do seu objeto, o TR também não adentrou sequer no procedimento da verificação das especificações técnicas que forem eventualmente apresentadas** (*proof of concept* ou POC), indispensável em casos tais. Pois, em não sendo assim, o procedimento fica além de vago extremamente subjetivo. E todos sabem que a POC deve estar regulamentada **antes de ocorrido o certame, no edital:**

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Ao prever, no ato convocatório, que a prova de conceito será feita por amostragem e que poderá recair sobre qualquer exigência técnica prevista no termo de referência, o Município demanda que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar esteja, no dia da prova, com software totalmente adequado às exigências do município, pois não saberá sobre qual item haverá de demonstrar a conformidade do sistema. 2. **A previsão de que a escolha dos requisitos a serem demonstrados será feita por critério exclusivo dos servidores designados livremente pela Administração abre margem para o direcionamento do certame, uma vez que não existem critérios objetivos para a escolha dos requisitos técnicos que deverão ser objeto da prova de conceito, nem mesmo prévia indicação de quais agentes públicos farão a escolha.** [DENÚNCIA n. 1114423.

Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 03/02/2022.
Disponibilizada no DOC do dia 08/02/2022. Colegiado.
SEGUNDA CÂMARA.]

2. Índices contábeis: **não há justificativa plausível para exigir 0,5 (zero ponto cinco) de índices contábeis.**

2.1. É sabido que os índices contábeis que extrapolem o usual (1,0) devem ser justificados e motivados. E não há no procedimento nem a justificativa e menos ainda a motivação.

3. **Patrimônio líquido e capital social: é descabido exigir 10% do valor estimado da contratação em se tratando de mero registro de preços onde sequer há valor estimado do contrato; e sim simples expectativa de fornecimento futuro**

4. A licitação é de expressivo valor e demanda a existência de capacidade técnica e econômico-financeira. É natural que as empresas do ramo possam unir esforços (técnicos e econômicos) para atender as exigências do edital. E isso foi violado ao **não se prever a participação de empresas sob o regime de consórcio**, o que contraria as orientações do TCE MG:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. VEDAÇÃO JUSTIFICADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Devidamente explicitada nos autos do procedimento licitatório a justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio, resta atendida a necessidade formal para a adoção da medida. Considera-se razoável a vedação de consórcios com o propósito de ampliar o número de potenciais interessados no certame quando o objeto licitado não envolver serviços complexos que exijam atuação de empresas com especialidades distintas. 2. A exigência de comprovação de qualificação técnica operacional é

necessária para garantir a segurança da contratação, uma vez que tem a finalidade de demonstrar que o licitante possui condições de atender à demanda dos serviços licitados, dispõe dos equipamentos específicos e pessoal qualificado. [DENÚNCIA n. 1114697. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 23/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/07/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. PREÇO MÁXIMO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.1. O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal fracionamento otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade licitatória sem perda da economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação (Enunciado de Súmula TCEMG n. 114).2. É possível a definição, em edital licitatório, de distância máxima entre o ente contratante e o local de entrega dos bens ou de prestação dos serviços, desde que devidamente justificada no sentido de otimizar o custo-benefício da contratação pública.3. A fixação de preços máximos, insculpida no art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, é facultativa nos editais de licitação, exceto nas hipóteses de contratação de obras e de serviços de engenharia.4. A comprovação técnica dos licitantes deve ater-se às parcelas de maior relevância e de valor significativo, as quais devem estar previamente definidas no edital licitatório com clareza, precisão e objetividade, em obediência à norma do art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.5. A vedação à participação de consórcio de empresas no processo licitatório deve ser baseada na ampliação da competitividade, na complexidade do objeto licitatório, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros

aspectos relevantes. [DENÚNCIA n. 944594. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 06/04/2020. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

5. O Edital permite expressamente a **participação de empresas em regime de recuperação judicial** e impõe cláusula restritiva e proibitiva, vinculando a circunstância ao Plano Judicial de Recuperação, o que contraria tanto a lei quanto as orientações do TCE-MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ERRO FORMAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.1.É possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação, ressalvada a hipótese de o objeto licitado, excepcionalmente, justificar tal restrição à competitividade.2.O prazo de validade da ata de registro de preços fundada na Lei 8.666/1993 não poderá ser superior a 1 (um) ano, o que não se confunde com o prazo de vigência do contrato administrativo dela decorrente, que pode ser prorrogado para além desse período.3.Para que não caracterize ofensa à isonomia e à competitividade, a exigência relativa à localização geográfica de licitante deverá ser adotada com base em motivo razoável, que atenda ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade. [DENÚNCIA n. 1114763. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 19/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 26/09/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O licitante em recuperação judicial não pode ser impedido de participar de certame ou ser inabilitado de pronto. Na verdade, os demais requisitos afetos à habilitação econômico-financeira devem ser analisados, incluindo a análise se o plano de recuperação, porventura vigente, atende às exigências indispensáveis à garantia do fiel cumprimento das obrigações do futuro contrato. 2. Há possibilidade de fracionamento do objeto a ser licitado, quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato, nos termos do disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1119755. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 01/08/2023. Disponibilizada no DOC do dia 08/08/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DA ADOÇÃO IRREGULAR DO CRITÉRIO “MENOR PREÇO POR LOTE” PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6. A Impugnante também detectou outro grave vício no referido edital, que igualmente põe em risco a competitividade no certame, restringindo a participação de outras interessadas.
7. Consta no instrumento convocatório que essa Administração Pública definiu como critério de julgamento das propostas, o “MENOR PREÇO POR LOTE”.
8. Todavia, com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de

determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

9. Sobre a licitação por LOTE e não por ITENS, depreende-se dos artigos 15, IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

10. Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

11. A licitação por LOTE afasta as licitantes interessadas em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados em LOTE, acarretando prejuízo à Administração. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários licitantes.

12. Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, *in verbis*:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121; (grifou-se)

13. A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

14. Nessa toada, em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em

quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem". Relembrou que a jurisprudência do TCU "tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993". E anotou que "a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)". Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: "A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores" (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de

demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação,

expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

15. Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

16. Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

17. Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.
18. É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.
19. Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.
20. O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

21. A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**:

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

22. Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

23. Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.
24. Não se pode deixar de considerar o fato de que a isonomia se constitui em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo.
25. Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de serviços / produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.
26. Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.**

27. Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

28. Da forma que foi redigido o edital, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra *O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa*, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que *"a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais"*.

29. Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca o Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

30. Tem-se ainda que dentre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública.

31. **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO** tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade:

"O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público".

32. Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. Em outras palavras, denota-se real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente.
33. Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

DOS PEDIDOS

34. *Ex positis*, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente para que a Administração proceda a correção dos vícios apontados e de outros que possam ser revistos para republicação oportuna.

Temos em que,
Pede deferimento.

Lagoa Santa, 18 de janeiro de 2024.


VILMAR MENDONÇA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.384.440/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VILMAR MENDONCA 52901661653
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R FERNANDO FRANCA CAMPOS	NÚMERO 130	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP 33.239-184	BAIRRO/DISTRITO CONJUNTO BELA VISTA	MUNICÍPIO LAGOA SANTA	UF MG
--------------------------	---	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VIL40@HOTMAIL.COM	TELEFONE (31) 9453-2535
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/08/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/08/2022** às **16:34:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
 VILMAR MENDONCA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 MG3289865 SSP MG

CPF
 529.016.616-53

DATA NASCIMENTO
 28/04/1964

FILIAÇÃO
 VICENTE MENDONCA

ODETE DE MAGALHAES MENDONCA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 01647983656

VALIDADE
 09/07/2026

1ª HABILITAÇÃO
 13/05/1991

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2254755389

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 LAGOA SANTA, MG

DATA EMISSÃO
 10/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

96410416849
 MG597314322

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2254755389

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN